



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1973, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão de abono do dia em que comprovar a ausência motivada para vacinação do trabalhador, de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1973, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão de abono do dia em que comprovar a ausência motivada para vacinação do trabalhador, de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

Compõe-se o Projeto de apenas dois dispositivos: o art. 1º acrescenta o inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (ainda que seu enunciado se refira a um inciso XIV não redigido), que permite a interrupção do contrato de trabalho *pelo tempo necessário, durante o expediente de trabalho, limitado a 1 dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para vacinação do trabalhador, acompanhamento de vacinação de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

O art. 2º determina a entrada em vigor imediata da Lei, se vier a ser promulgada.

A matéria foi encaminhada à apreciação terminativa da CAS e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

O art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere à CAS competência para apreciar as matérias referentes às relações de trabalho.

Não existem impedimentos formais de ordem constitucional para análise da matéria, dado que a iniciativa da matéria pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não existe, destaque-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Tampouco verificamos a ocorrência de injuridicidade ou de contrariedade à técnica legislativa ou ao Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, entendemos justa a medida e passível de aprovação.

O Projeto, como dissemos, busca acrescentar hipótese de interrupção do contrato de trabalho para incentivar a vacinação do próprio trabalhador e de seus dependentes.

A vacinação é uma das mais bem sucedidas políticas públicas de saúde já desenvolvidas em todos os tempos, senão a mais bem sucedida dentre todas as políticas de saúde.

Talvez o maior exemplo disso seja o caso da varíola: uma doença que acompanhava a humanidade desde sua origem – foram encontrados sinais da enfermidade em múmias egípcias de mais de quatro mil anos de idade, era uma doença altamente contagiosa, de alcance global, incapacitante (estima-se que era a causa de um terço de todos os casos de cegueira) e frequentemente mortal – estima-se que em seus últimos cem anos de existência tenha matado mais de 500 milhões de pessoas.

Ainda em 1967, quando se iniciaram os esforços internacionais para a imunização contra a varíola, ocorreram quinze milhões de casos internacionalmente. O esforço vacinal coordenado conduziu à redução rápida e drástica de sua ocorrência e já em 1980 a varíola foi considerada erradicada.

Como sabemos, outras doenças não apresentaram o mesmo grau de sucesso, mas mesmo assim, o sucesso da vacinação é evidente em relação a outras doenças como a poliomielite, a difteria (que quase desapareceram), a febre amarela (que devastou tantas cidades brasileiras ao longo dos séculos XIX e XX), o sarampo e o tétano.

Por exemplo, estima-se que apenas a vacinação contra o sarampo tenha evitado mais de 25 milhões de mortes desde 2000, mormente de crianças.

Além de seu impacto direto na saúde humana – pelas mortes e sequelas evitadas diretamente pela imunização – temos também que a aplicação sistemática de vacinas apresenta efeitos benéficos indiretos. São exemplos disso a proteção social conferida pela imunização dos animais contra a raiva e o fato de que a ocorrência da cobertura vacinal ampla poderia evitar mais de quinhentas mil mortes anuais em decorrência de infecções por bactérias resistentes a antibióticos (por reduzir a infecção e a prevalência dessas doenças, geralmente oportunistas e relacionadas à internação hospitalar do paciente).

Não obstante seus resultados empiricamente demonstráveis, a cobertura vacinal ampla da população tem se reduzido de maneira preocupante. A falta de informação e a crença errônea de que as vacinas não são mais necessárias levam muitas pessoas a negligenciarem a sua própria vacinação e – ainda pior – a de seus filhos.

Além disso, a difusão de inverdades sobre as vacinas – que atingiu um pico em decorrência da ampla rede de desinformação que se mobilizou durante a pandemia de covid-19 tornou ainda mais grave a queda da cobertura vacinal e ainda mais premente a adoção de uma política renovada de imunização.

Vai nesse sentido o Projeto do Senador Jaques Wagner, ao permitir (e, assim, estimular) que por um dia a cada doze meses de labor o trabalhador se ausente a fim de promover a sua própria vacinação ou a de seus dependentes.

Particularmente, no caso de crianças esse permissivo é importante. A Organização Mundial de Saúde estima que em 2022, existiam no mundo cerca de 14,3 milhões de crianças que nunca haviam recebido qualquer vacina e cerca de 6,2 milhões que receberam cobertura vacinal apenas parcial. Desses 20,5 milhões de crianças, 60% residiam em apenas dez países, dentre os quais, infelizmente, se encontra o Brasil – que já teve um programa de imunização considerado um modelo mundial.

Reverter esse triste quadro é algo que demandará tempo e esforço e todas as medidas necessárias para tanto serão bem-vindas, inclusive a contida na presente proposição. Obviamente, temos consciência de que apenas isso não basta, mas trata-se de um esforço a mais nesse grande quadro.

Unicamente apresentamos emenda de redação para retirar a remissão a um eventual inciso XIV inexistente da redação do Projeto, de forma a retirar esse erro material.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.973, de 2021, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 1º do PL nº 1973, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO,**
Relatora